

A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Eduarda Roveri de Almeida¹; Ana Carolina Gonçalves Valença²

Graduanda em Direito, Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

² Mestre em Direito, Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS,

RESUMO

A Constituição Federal de 1988 traz princípios, direitos e garantias fundamentais para os cidadãos que convivem na sociedade, e isso vem de grandes lutas que ocorreram no passado às mudanças para o atual Estado de Direito Democrático. O trabalho sempre visto como uma maneira de subsistir e como forma de gerar economia para o país. É dever do Estado garantir que os trabalhadores tenham um ambiente de trabalho seguro para que exerçam tais funções. O Princípio da Dignidade humana encontra-se na Carta Magna e é um dos pilares para que os trabalhadores tenham seus direitos protegidos.

PALAVRAS-CHAVES: direito do trabalho; garantias fundamentais; estado democrático de direito; princípio da dignidade humana.

1 INTRODUÇÃO

Durante os séculos nota-se como as revoluções contribuíram na maneira como a sociedade se comporta nos dias atuais, principalmente quando se trata de direitos, e como isso refletiu na formação de Estados e das Constituições.

Quando se fala de Estado, é importante mencionar a jornada que o mesmo obteve para chegar ao atual Estado Democrático de Direito. Passando pelo Estado Liberal (focado na burguesia), para Estado Social (focado nas questões sociais), e por fim chegando no Estado Democrático de Direito (garantias fundamentais).

Com a chegada da Constituição, o Estado passou a ter a obrigação de não somente assegurar as garantias e direitos sociais, mas também o dever de promover a todos os cidadãos o acesso a esses.

O Brasil, em sua Carta Magna mais recente de 1988, traz em suas normas a previsão de garantias e direitos sociais, entre estes se destaca, o princípio da dignidade da pessoa humana, um dos grandes diferenciais das anteriores. Assegura ao cidadão respeito e dignidade.

Esse princípio se encontra no art.1º da Constituição Federal, e se refere à garantia das necessidades vitais de cada indivíduo, ou seja, um valor intrínseco

como um todo.

Diante desta concepção, o trabalho, ponto principal que gera economia para o país, é a maneira como muitos sobrevivem, se sustentam, é pelo trabalho que o cidadão se dignifica, sendo assim, se legitima o princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, deve ser assegurado nas relações entre empregados e empregadores, o devido respeito e dignidade que ambos devem ser tratados, afinal, são direitos inerentes ao ser humano.

Com isso, através de estudos feitos baseados em doutrinas, essa pesquisa tem como principal objetivo abordar sobre a maneira e os caminhos o qual o Estado, por meio da Constituição Federal, junto ao princípio da dignidade humana garante ao trabalhador formas seguras de trabalho para o próprio sustento de uma vida digna.

2 DIREITO DO TRABALHO E DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO NO BRASIL

O trabalho é visto como uma atividade humana realizada para que se gere uma forma de subsistência em favor do indivíduo. Esse tipo de atividade iniciou-se no tempo dos primórdios e ainda permanece havendo muita relevância nos dias atuais. (LEITE, 2019, p. 38)

É claro que, com o passar do tempo os trabalhadores foram ganhando benefícios, direitos garantidos, através de revoluções em busca de melhorias, e as modalidades de trabalho foram se expandindo, junto com as leis que asseguram seus direitos.

Afinal, o trabalho é reconhecido internacionalmente no art. 23 da Declaração Universal dos Direitos humanos, como um direito humano. E também no Brasil é reconhecido como um dos pilares do Estado Democrático de Direito, inserido no art.1º, inciso IV, da Constituição Federal, e ainda na mesma lei, é um direito fundamental exposto no art. 6º. (LEITE, 2019, p. 45)

No Brasil, o Direito do Trabalho iniciou-se com o governo provisório de Getúlio Vargas em 1930. Durante sua posse, em 1939 foi criada a Justiça do Trabalho, e em 1943 foi outorgada a Consolidação das Leis do Trabalho, que assegura até no momento

atual vários direitos aos trabalhadores. (LEITE, 2019, p. 42)

É importante ressaltar que a CLT, é uma lei aplicada para todos os trabalhadores regidos pela mesma, sem nenhum tipo de distinção, sendo assim, não é um código, mas uma norma equiparada a lei federal. (LEITE, 2019, p. 43)

Todavia, sabe que com o tempo o trabalho modificou-se, e ainda continua em fase de transformação, fazendo com que alguns dos artigos contidos na Consolidação das Leis do Trabalho não se encaixem exatamente em certas situações, cabendo dessa forma, ao aplicador do direito interpretar os dispositivos das leis contidas na CLT, no texto constitucional, e até mesmo nos tratados internacionais de direitos humanos.

Com isso, foi iniciada em 2016, no governo do Michel Temer, a Reforma Trabalhista, que veio com o propósito de alternar apenas 7 (sete) artigos da CLT, chamado de PL 6.787/2016. (LEITE, 2019, p. 43)

No entanto, o que era apenas para ser uma alteração de alguns artigos tornou-se algo de grande proporção, o Deputado Rogério Marinho (PSDB-RN) acrescentou/alternou 97 (noventa e sete) artigos da CLT. E a reforma não só modificou essas leis, ela instituiu 3 princípios também como, sendo eles: a) Princípio da liberdade; b) Princípio da Segurança Jurídica; c) Princípio da Simplificação. Dessa maneira, interferindo nos valores e princípios de proteção ao trabalhador. (LEITE, 2019, p. 44)

O Direito Processual de Trabalho tem como objetivo solucionar os conflitos, fazendo justiça para as partes envolvidas, é o instrumento prático para chegar à resolução da lide.

É importante afirmar que o mesmo possui autonomia, suas próprias normas, princípios e instituição própria, pois antigamente o processo do trabalho se assemelhava muito com o processo civil, devido a semelhança entre seus princípios, porém, atualmente é certo de que o direito processual do trabalho possui autossuficiência. (LEITE, 2019, p. 62)

O Processo do Trabalho no Brasil, passou por diversas alterações durante os anos, para que chegasse a atual modalidade da EC n. 45/2004, com um TST (Tribunal Superior do Trabalho), 27 (vinte e sete) ministros, sede em Brasília e 24 (vinte e quatro) Tribunais Regionais, conforme preleciona o Tribunal Superior do Trabalho. (Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/aceso-a-informacao/justica-do->

[trabalho](#) . Acesso em: 15 maio 2021)

Essa mudança trouxe a expansão de competência material do trabalho. Afinal de contas, a legislação processual trabalhista deve estimular o cumprimento da legislação trabalhista, e proteger aqueles que não dependem apenas do emprego subordinado, mas que também vivem de seu próprio trabalho.

Por fim, o Direito do Trabalho tem como finalidade a proteção do trabalhador e busca uma melhoria em sua condição social. E o Direito Processual do Trabalho tem como função ser o instrumento que vai proporcionar o acesso dos trabalhadores a Justiça.

2.1 Conceito

O termo "conceito" tem origem a partir do latim *conceptus* (do verbo *concupere*) que tem o significado de "coisa concebida" ou "formada na mente". Com isso pode concluir que conceito é a concepção, definição que se tem em cima de alguma ideia. (LEITE, 2019, p. 49).

Desta forma, quando fala do conceito de trabalho, o Dicionário de Oxford Languages define este exercício como "um conjunto de atividades, produtivas ou criativas, que o homem exerce para atingir determinado fim e/ou atividade profissional regular, remunerada ou assalariada".

Assim, Direito do Trabalho é, um conjunto de normas que regularizam as relações trabalhistas, baseadas nos princípios e leis que regem esse ramo do direito privado.

De acordo com o jurista Carlos Henrique Bezerra de Leite, " O conceito de direito do trabalho encontra três correntes distintas: subjetivista, objetivista e mista." (LEITE, 2019, p.49)

Na primeira corrente, a subjetivista, é aquela que favorece os indivíduos, tanto o empregado quanto o empregador, nas relações de trabalho. (LEITE, 2019, p. 49)

Já a objetivista, o Messias Pereira Donato, define como o "[c]orpo de princípios e de normas jurídicas que ordenam a prestação do trabalho subordinado ou a este equivalente, bem como as relações e os riscos que dela se originam" (DONATO, 1979, p.6).

O jurista Ives Gandra da Silva Martins Filho, compartilha da mesma corrente

afirmando que, "o Direito do Trabalho é o ramo do Direito que disciplina as relações de emprego, tanto individuais como coletivas" (MARTINS FILHO, 2004, p.7).

Com isso, pode concluir que a corrente objetivista não prioriza os empregados e empregadores, mas sim na lei que estabelece essas relações, o conteúdo do objeto.

E por fim, a corrente mista, como o próprio nome já diz é uma mistura das duas correntes citadas acima, engloba a relação trabalhista entre os indivíduos, e também a lei que constitui essa relação. Importante ressaltar que essa corrente é a predominante no Direito do Trabalho Brasileiro.

O escritor Amauri Mascaro Nascimento conceitua o Direito do Trabalho como:

O ramo da ciência do direito que tem por objeto as normas jurídicas e os princípios que disciplinam as relações de trabalho subordinado, determinam os seus sujeitos e as organizações destinadas à proteção desse trabalho em sua estrutura e atividade. (NASCIMENTO, 1989, p.59).

Em síntese, para Evaristo de Moraes Filho este ramo do direito é:

O conjunto de princípios e normas que regulam as relações jurídicas oriundas da prestação de serviço subordinado, e excepcionalmente do autônomo, além de outros aspectos destes últimos como consequência da situação econômico-social das pessoas que o exercem. (MORAES FILHO, 1991, p.32).

Para conceituar o Direito Processual do Trabalho, é importante iniciar com o entendimento da Teoria Geral do Processo. A Teoria Geral do Processo, é um conjunto de conceitos articulados que se baseiam em princípios e normas a serem aplicadas em diferentes ramos do direito processual. (LEITE, 2019, p. 61)

Segundo Carlos Henrique Bezerra Leite:

O sistema processual pátrio (teoria geral do processo) abarca três subsistemas processuais que constituem objeto de investigação da teoria geral do processo civil, da teoria geral do processo penal e da teoria geral do processo do trabalho. (LEITE, 2019, p.61).

Desta maneira, o Direito Processual do Trabalho tem como objetivo oferecer justiça e proteger o indivíduo em uma determinada relação trabalhista, ou seja, dar solução aos conflitos, colocando em prática os seus próprios princípios e normas.

O Carlos Henrique Bezerra, dispõe que:

A teoria geral do direito processual do trabalho tem objeto mais delimitado, porquanto investiga setores específicos do processo do trabalho, as suas estruturas peculiares, os conceitos próprios e os valores especiais almejados pelo direito material do trabalho. Sua finalidade primordial reside, portanto, na realização dos escopos social, político e jurídico do processo, sob a perspectiva do direito material do trabalho, bem como, por força da EC n. 45/2004, no que couber, de outros ramos do direito material, como o direito civil, o direito administrativo, o direito penal etc. (LEITE, 2019, p.63)

Na mesma linha de raciocínio, o jurista Wagner Drla Giglio, diz que:

O Direito Processual do Trabalho tem fins próprios, como o de restabelecer a igualdade entre as partes, outorgando à mais fraca, o trabalhador, uma superioridade jurídica para compensar sua inferioridade econômica; o da celeridade do procedimento diante da urgência em satisfazer verbas de natureza alimentar; e o de servir de veículo para a criação ou modificação de normas jurídicas, por meio de dissídios coletivos. (GIGLIO, 2005, p.96)

2.2 Fontes

Quando traz à baila sobre fontes do direito, é importante enfatizar que neste caso usa-se o termo “fonte” metaforicamente, para dizer que é a origem, a nascente de onde vem o direito. (LEITE, 2019, p. 67)

A doutrina, em regra geral, classifica as fontes em primárias (lei) e secundárias (costume, doutrina e jurisprudência); imediatas e mediatas (no mesmo sentido anterior); formais (lei, analogia, jurisprudência, costume, equidade, princípios gerais de direito) e materiais (fato social). (LEITE, 2019, p. 67)

As duas últimas, fontes materiais e formais, se dividem em: a) diretas; b) indiretas; c) de explicitação. (LEITE, 2019, p. 67)

As fontes materiais são tudo aquilo que servem como fundamento para a construção do Direito, como por exemplo, as situações que envolvem grupos de pessoas, a religião, política, tudo o que ocorre no âmbito social que acabam influenciando a criação do direito. (LEITE, 2019, p. 67)

As fontes formais são aquelas que materializam as fontes materiais, ou seja, exterioriza as normas jurídicas para a sociedade. Portanto, é a forma que as fontes materiais se manifestam. (LEITE, 2019, p. 68)

E se dividem em: fontes formais diretas, aquela que vem primeiro, de imediato, pois transparece o direito positivo por si mesmo. Ex: Lei; Fontes formais indiretas, ao contrário das diretas, essas são mediatas e secundárias, são aquelas que suprem a falta das normas jurídicas. Ex: Doutrina e jurisprudência; Fontes formais de explicitação são aquelas procedentes da analogia, princípios gerais de

direito e equidade. (LEITE, 2019, p. 68)

No direito do trabalho as fontes formais do direito material estão presentes no art. 8º, *caput* e parágrafo único da CLT (antes de sua reformulação. Contudo, não são todos os juristas que concordam com esta definição.

Art. 8º As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Parágrafo único. O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.

Em sua nova redação, após a Lei 13.467/2017 revogar apenas o Parágrafo Único do art.8 da CLT, transformando-o em três parágrafos. Sobre isso, Carlos Henrique Bezerra Leite leciona que:

O primeiro passou a dispor que o direito comum será fonte subsidiária pura, ou seja, sem exigir compatibilidade da norma a ser migrada subsidiariamente com os princípios do Direito do Trabalho. Os dois outros parágrafos restringem consideravelmente a liberdade interpretativa dos juízes e tribunais de trabalho, além de impedirem o pleno acesso dos jurisdicionados à Justiça do Trabalho. (LEITE, 2019, pg.111).

As fontes materiais do direito do trabalho são aquelas que envolvem a realidade que o cerca, como, fatos sociais, econômicos, trabalhistas e políticos. É a necessidade de que o Estado intervenha em alguma relação de injustiça, por exemplo, quando o regime fica em favor da parte mais fraca na relação de capital, em face do trabalhador.

Já as fontes formais do direito do trabalho se subdividem em: a) heterônomas, quando são impostas por um agente externo, como a Constituição Federal, sentenças normativas, leis e decretos; b) autônomas, quando elaboradas por quem tenha interesse, como, por exemplo, os costumes e o contrato de trabalho.

3 PRINCÍPIOS

A palavra princípio vem do latim *principium*, que significa a base, o fundamento ou a causa primária de algo. Com isso, nota-se que os princípios são fundamentais para o desenvolvimento do ramo cujo estão inseridos, são preceitos

que orientam determinada área. (LEITE, 2019, p. 75)

O direito em si possui princípios gerais, os quais são norteadores da prática jurídica, que auxiliam o legislador na hora de encontrar soluções para a lide. Segundo o jurista Inocêncio Mártires Coelho (2019, p. 77 e 78), eles possuem três funções, a normativa, informativa e interpretadora.

Já o direito do trabalho possui princípios específicos, os quais tem como principal objetivo ratificar a relação entre empregados e empregadores, por meio das normas estabelecidas.

Afinal, essa é uma relação muito delicada, a qual o trabalhador sempre será o mais fraco do vínculo, e é exatamente por este motivo que ele precisa de mais proteção, e os princípios tem um papel indispensável para garantir os direitos assegurados ao indivíduo em suas relações trabalhistas.

3.1 O princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana está inserido na Constituição Federal brasileira de 1988, em seu artigo 1º, que estabelece os fundamentos da República e do Estado Democrático de Direito.

Esse princípio tem como função garantir o direito à vida, à saúde, à segurança, ao trabalho, e deve também garantir o bem-estar na esfera familiar e social, pois além dos direitos que são pautados na Lei Maior, os indivíduos padecem da necessidade de se sentirem pertencentes e acolhidos pela sociedade.

Importante ressaltar que, a dignidade é atributo personalíssimo não podendo ser renunciável e negociável, pertence inerentemente ao ser humano.

Para Augusto César Leite de Carvalho, a respeito da dignidade humana, ele enuncia que:

[...] a palavra dignidade possui tríplice sentido, pois qualifica, à primeira vista, um modo de proceder e também a pessoa que assim procede: o sujeito é digno porque se comporta dignamente. O seu terceiro sentido – o único que nos interessa de imediato – não deriva de uma conduta, nem mesmo de um padrão de conduta, senão de uma qualidade inerente ao ente, homem ou mulher, não importando seu modo de conduzir-se [...]. (CARVALHO, 2018, p.15)

Observa-se também que, ainda na Carta Magna, o art.170 complementa o princípio, que ao tratar da questão econômica capitalista, assegura a livre iniciativa, sem desrespeitar a valorização do trabalho humano, de acordo com todos os

ditames da justiça social.

Nesta situação, o princípio da dignidade humana dentro do contexto do Direito do Trabalho, é utilizado justamente para proteger o trabalhador de relações que violariam a moral do indivíduo.

4 O ESTADO DEOCRÁTICO DE DIREITO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Durante os séculos há de se observar como as revoluções contribuíram na maneira como a sociedade se comporta nos dias atuais, principalmente quando se trata de direitos, e como isso refletiu na formação dos Estados e das Constituições. (BURGEL, Caroline Ferri. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-estado-democratico-de-direito-e-a-garantia-dos-direitos-fundamentais-individuais-um-repensar-do-modelo-de-formacao-politica/>. Acessado em: 15 maio 2021)

Com todas essas mudanças no decorrer dos anos, principalmente com a inclusão da democracia e dos direitos humanos fundamentais na Constituição Federal de 1988, o Estado de Direito passou a levar o atual nome de Estado de Direito Democrático. (IBIDEM)

E por muito tempo aqueles que não eram privilegiados, deixados de lado pela sociedade burguesa, não tinham direitos e garantias assegurados pelo Estado. Contudo, a alteração da atual Constituição Federal foi muita significativa, uma vez que a norma constitucional passou a ser o sistema que regula a sociedade e a protege, servindo, desta maneira, todos os indivíduos. (LEITE, 2019, p. 56)

Observa-se logo de início que, a Carta Magna em seu preâmbulo garante a população direitos civis, sociais, liberdades, entre outros direitos. Desta forma, o Estado é obrigado a fornecer meios para que os cidadãos tenham acesso a estes, e não apenas assegura-los.

Nas palavras de Alexandre de Moraes, sobre o Estado Democrático de Direito:

[...] significa que o Estado se rege por normas democráticas, com eleições livres, periódicas e pelo povo, bem como o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais. (MORAES, 2010, p. 06)

Com isso, o Estado é visto como um membro ilustre na sociedade, pois é a partir dele que se torna obrigatório a efetividade dos direitos fundamentais e as

importantes bases jurídicas para o desenvolvimento político, econômico e social.

5 A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Como já visto anteriormente, o direito do trabalho é tratado pelas normas constitucionais como base para a economia e o desenvolvimento social. E é dever do Estado nortear tais regras e dar caminhos para que as mesmas se realizem.

Junto a isso, o trabalhador, para ter uma vida digna, depende do trabalho. Ou seja, sem trabalho não há dignidade.

E quando se fala do princípio da dignidade humana, assegura ao indivíduo proteção, direitos vitais mínimos, ajuizados para oferecer uma vida com respeito e qualidade, repudiando qualquer ato contrário a isso.

Com isso, quando aplica este princípio nas relações de trabalho é para que o trabalhador tenha uma vida de dignidade, para haja uma proteção perante ao indivíduo, caso uma determinada situação afronte sua dignidade e integridade.

Importante ressaltar que, este princípio não pode ser apenas considerado individual, pois como se refere a um elemento norteador da Constituição, um direito fundamental, ele passa a ter um caráter coletivo.

Por fim, por ser um direito fundamental e o direito do trabalho ser uma das bases que regem a Carta Magna, ambos andam lado a lado, ambos são extremamente importantes para a própria vida e dos demais.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, pode concluir que desde muito cedo o Estado sempre regeu a forma como a sociedade se comporta, e seguindo pelo mesmo caminho, as diversas Constituições que obtiveram durante os anos sempre garantiram a sociedade direitos e deveres. Contudo, a que se faz presente no atual momento desde 1988, é a qual coloca a coletividade como seu principal objetivo, de dar aos cidadãos direitos e deveres justos e merecedores.

O Estado Democrático de Direito é isso, garante ao povo direitos fundamentais, direito a vida, a saúde, à liberdade, à igualdade, à segurança e à

propriedade, ou seja, são aqueles inerentes à proteção do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Quanto a este princípio, o qual o objetivo tem como origem proteger o ser humano, dando uma vida digna e de respeito para ele, norteia grande parte das normas jurídicas encontradas na Carta Magna. Com isso, reflete-se diretamente na defesa de direito de todos aqueles que constituem a sociedade, em diversos setores do direito.

E por fim, o direito de trabalho não somente está ligado ao desenvolvimento econômico do país, mas também daquele que assim o pratica. Afinal, o Estado se baseia nesse tipo de atividade lucrativa com a finalidade de um avanço no sistema econômico, colocando o cidadão em uma posição a qual ele necessita do trabalho para ser inserido na sociedade.

Com isso, é de extrema importância que esse tipo de regime não apenas garanta direitos fundamentais, mas também crie instrumentos para que de fato eles sejam colocados em prática, dando assim uma vida digna ao trabalhador, enquanto o mesmo contribui para o desenvolvimento de uma nação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/web/aceso-a-informacao/justica-do-trabalho>> . Acesso em: 15 maio 2021.

BURGEL, C. F. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-estado-democratico-de-direito-e-a-garantia-dos-direitos-fundamentais-individuais-um-repensar-do-modelo-de-formacao-politica/>>. Acessado em: 15 maio 2021.

CARVALHO, A. C. L. de. Princípios de direito do trabalho sob a perspectiva dos direitos humanos. São Paulo: LTr, 2018, p. 15.

DONATO, M. P. Curso de direito do trabalho. São Paulo: Saraiva, 1979. p. 6.

LEITE, C. H. B. Curso de direito do processual do trabalho. 17 Edição, volume único. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LEITE, C. H. B. Curso de direito do trabalho. 11. Edição, volume único. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MARTINS FILHO, I. G. da S. Manual esquemático de direito e processo do

trabalho. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 7.

MORAES, A. de. Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MORAES FILHO, E. de. Introdução ao direito do trabalho. 11. ed. São Paulo: LTr.

PANTOJA, O. Título: Os 3 mais importantes princípios gerais do direito. Disponível em: < <https://www.aurum.com.br/blog/principios-gerais-do-direito/>>. Acesso em: 15 maio 2021.

PEREIRA, E. Título: O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana no Direito do Trabalho. disponível em: < https://jus.com.br/artigos/75633/o-principio-constitucional-da-dignidade-da-pessoa-humana-no-direito-do-trabalho#_ftn10> acesso em: 15 maio 2021.

SHIAVI, M. A Teoria Geral Do Processo Do Trabalho e a Reforma Trabalhista da Lei 13.467/17. Livro Virtual. Disponível em: <<https://webcache.googleusercontent.com/searchq=cache:IGHIIRkMTqMJ:https://www.trt13.jus.br/institucional/ejud/ejud13/material-de-curso-e-eventos/2019/i-jornada-de-formacao-continuada-mar-2019/mauro-schiavi-teoria-geral-do-processo-e-a-reforma-trabalhista+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>> Acesso em: 15 maio 2021.